



Projeto de Lei nº ____, março de 2023.

Institui o Código de Defesa dos Contribuintes, cria a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Código de Defesa dos Contribuintes no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de proteger os direitos dos contribuintes perante os órgãos fiscais e tributários do Estado assegurando-lhes tratamento justo e equitativo.

Art. 2º - As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que possuam obrigação tributária com o Estado do Tocantins.

Art. 3º O Código de Defesa dos Contribuintes será regido pelos seguintes princípios:

- I - O respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;
- II - O direito à informação clara e precisa sobre as obrigações fiscais e tributárias;
- III - A garantia do contraditório e da ampla defesa;
- IV - O estímulo à regularização fiscal e à simplificação dos procedimentos de cumprimento das obrigações acessórias.
- V - A segurança jurídica e a previsibilidade das normas tributárias;
- VI - O combate à sonegação fiscal e à evasão tributária;

Parágrafo Único: A administração tributária estadual deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da transparência no exercício de suas atribuições, além dos princípios expressos e implícitos na Constituição federal.



Art. 4º São deveres dos órgãos fiscais e tributários:

- I - Tratar os contribuintes com respeito e urbanidade, garantindo o cumprimento dos direitos previstos nesta Lei;
- II - Fornecer informações claras e precisas sobre as obrigações fiscais e tributárias a que estão sujeitos os contribuintes;
- III - zelar pelo sigilo das informações prestadas pelos contribuintes, em conformidade com a legislação em vigor;
- IV - Notificar os contribuintes de eventuais pendências fiscais e tributárias, bem como de decisões que possam afetar seus interesses, garantindo o prazo para apresentação de defesa e recurso;
- V - Observar as normas legais e regulamentares, evitando a cobrança de obrigações fiscais e tributárias já quitadas ou prescritas;
- VI - Agir com prudência, diligência e responsabilidade na condução das atividades de fiscalização e cobrança;
- VII - Garantir a segurança jurídica dos contribuintes, evitando autuações indevidas e reduzindo litígios fiscais;
- VIII - Orientar os contribuintes sobre as obrigações fiscais e tributárias, bem como sobre os procedimentos para o cumprimento dessas obrigações;
- IX - Promover a simplificação e racionalização das obrigações fiscais e tributárias, reduzindo o excesso de burocracia e o custo administrativo para os contribuintes;
- X - Buscar soluções consensuais para os litígios fiscais, promovendo a conciliação e a mediação;
- XI - Adotar medidas para prevenir a sonegação fiscal e combater a evasão tributária;
- XII - Estabelecer canais de comunicação eficientes e acessíveis aos contribuintes.

Art. 5º - É vedado à administração tributária estadual instituir tributos com efeito confiscatório, bem como exigir do contribuinte obrigações que comprometam a sua subsistência.

Art. 6º - O contribuinte terá o direito de acesso aos seus dados fiscais e ao andamento dos processos administrativos fiscais em que seja parte, bem como à justificativa da autuação fiscal.



Art. 7º - A autuação fiscal somente poderá ser realizada mediante procedimento administrativo regular, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 8º - O contribuinte terá o direito de interpor recurso administrativo contra a decisão de primeira instância, podendo apresentar novos documentos e argumentos para a defesa de seus interesses.

Art. 9º - O contribuinte terá direito à restituição de tributos indevidamente pagos ou recolhidos, incluindo os valores pagos a maior ou em duplicidade.

Art. 10º - A administração tributária estadual deverá priorizar a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos tributários, como a mediação e a conciliação.

Art. 11 - A administração tributária estadual deverá promover a transparência na gestão tributária, disponibilizando informações e dados relevantes ao público em geral.

Art. 12 - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para a conclusão de processos administrativos fiscais, contados da data da autuação fiscal.

Art. 13 - É vedado à administração tributária estadual incluir o nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes sem prévia notificação e oportunidade de regularização da dívida.

Art. 14 - É vedada a exigência de prestação de informações ou documentos que já estejam em poder da administração tributária estadual, salvo se houver alteração fática relevante.

Art. 15 - O contribuinte terá direito à informação clara e precisa sobre os prazos, formas de pagamento e possibilidade de parcelamento de suas obrigações tributárias.

Art. 16 - A administração tributária estadual deverá disponibilizar, no portal do contribuinte, local para consulta quanto a débitos confessados em obrigações acessórias, débitos



provenientes de lançamentos de ofício, e os pagamentos arrecadados pelo contribuinte, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Art. 17 – Os processos administrativos de interesse dos contribuintes, deverão ser realizados de forma totalmente digital, salvo quando apresentada absoluta impossibilidade técnica.

§1º Considera-se de interesse dos contribuintes, a emissão de guias de pagamento, o cadastramento, a suspensão e baixa cadastral, parcelamentos, consulta de interpretação da legislação tributária, intimações, e outros atos dos quais possam afetar a esfera cadastral ou de regularidade fiscal.

§2º O envio de intimações e autos de infração por meio eletrônico, não dispensa a comunicação escrita, salvo quando houver a ciência expressa do contribuinte em meio eletrônico.

Art. 18 - É vedado à administração tributária estadual realizar ações fiscais em dias não úteis, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 19 - Fica vedada a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, exceto nos casos previstos em lei ou mediante autorização expressa do contribuinte.

Art. 20 - É assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito dos processos administrativos tributários em que seja parte.

Art. 21 - A administração tributária estadual deverá oferecer canais de atendimento ao contribuinte, preferencialmente de forma eletrônica.

Art. 22 - Fica vedada a cobrança de multa ou juros de mora sobre tributos que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente pelo contribuinte.

Art. 23 - O contribuinte terá o direito de ser informado previamente sobre a realização de auditorias ou fiscalizações tributárias em suas atividades, podendo acompanhar as atividades dos auditores ou fiscais.



Art. 24 - A administração tributária estadual deverá adotar medidas para a simplificação e desburocratização do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Art. 25 - O contribuinte terá direito à redução ou isenção de multas e juros de mora decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias, desde que o descumprimento decorra de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

Parágrafo Único: A redução ou isenção prevista no caput será regulamentado por Portaria editada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 26 - A administração tributária estadual deverá promover ações de educação fiscal, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias e dos direitos dos contribuintes.

Art. 27 - As infrações às disposições deste Código serão punidas na forma da legislação tributária estadual.

Art. 28 - Fica criada a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes (CPDC), com a finalidade de discutir os interesses dos contribuintes e buscar soluções para melhorias no cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

§1º A Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes será composta por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, de contadores regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins – CRC/TO e representantes das entidades empresariais representativas dos contribuintes.

§2º O Secretário da Fazenda indicará três membros como representantes da Secretaria da Fazenda;

§3º O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins indicará três membros dentre contadores regularmente inscritos e em situação regular;

§4º A Fecomercio Tocantins, indicará três membros para representarem as entidades empresariais.



§5º A Comissão poderá convidar especialistas e representantes de outras entidades para participar de suas reuniões.

Art. 29 - São atribuições da Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes:

- I - Propor medidas para simplificar e racionalizar as obrigações fiscais e tributárias, promovendo a desburocratização e a redução de custos para os contribuintes;
- II - Realizar eventos para orientar os contribuintes sobre as obrigações fiscais e tributárias e as novas legislações tributárias;
- III - Analisar e propor alterações legislativas para aperfeiçoar o sistema tributário e fiscal;
- IV - Estabelecer critérios para a fiscalização e aplicação de penalidades aos contribuintes que descumprirem as obrigações fiscais e tributárias, visando à justiça fiscal e à transparência na atuação dos órgãos fiscais;
- V - Propor a implantação de medidas para garantir a segurança jurídica dos contribuintes, prevenindo autuações indevidas e reduzindo litígios fiscais.
- VI – Realizar estudos para aprimoramento das normas tributárias e do sistema de arrecadação.

Art. 30 - A Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes deverá elaborar relatórios anuais de suas atividades, que serão encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins – CRC/TO, bem como divulgados publicamente.

Art. 31 - A Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes reunir-se-á no mínimo a cada 15 dias para tratar dos assuntos de sua competência.

Art. 32 – A comissão de que trata o art. 24 deve ser formada no prazo de 30 dias, contados da publicação desta lei.

Art. 33 – É permitido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, instituído pela Lei nº 1.288, de 28/12/2001, com vista a garantir segurança jurídica, afastar a aplicação de dispositivos, da legislação tributária estadual, que julgar contrários a jurisprudência dos tribunais ou considerar inconstitucionais.



§1º A decisão com base no caput, poderá ter efeito inter partes ou vinculante para a administração pública estadual.

§2º A decisão que afastar a aplicação de norma pelos motivos previstos no caput deste artigo, não afasta a apreciação do poder judiciário quando for de interesse da administração pública ou do contribuinte.

§3º A decisão do COCRE nos moldes deste artigo, deverá ser cumprida até que sobrevenha nova decisão administrativa proferida pelo órgão ou decisão judicial pelo poder judiciário.

Art.34 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo instituir um Código de Defesa dos Contribuintes no âmbito do Estado do Tocantins, visando a proteção dos direitos dos contribuintes perante os órgãos fiscais e tributários.

A partir da observação de modelos já existentes em outros estados brasileiros, busca-se garantir a transparência, a equidade e a justiça na relação entre os contribuintes e o Fisco, além de estabelecer um ambiente de confiança e cooperação entre as partes envolvidas.

Para tanto, propõe-se a criação da Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes, que terá a importante missão de discutir os interesses dos contribuintes, promover a orientação sobre obrigações fiscais e tributárias e realizar estudos para aprimoramento das normas tributárias e do sistema de arrecadação.

O cumprimento das obrigações fiscais e tributárias é fundamental para o funcionamento adequado do Estado e para o desenvolvimento econômico do país. No entanto, muitas vezes, os contribuintes são submetidos a um excesso de burocracia e a abusos por parte dos órgãos fiscais, o que pode gerar prejuízos.

Por isso, é importante estabelecer normas claras para a atuação dos órgãos fiscais e tributários, garantindo o respeito aos direitos dos contribuintes e a transparência na atuação do Estado. A criação da Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes é um passo importante nesse sentido, pois permitirá a discussão dos interesses dos contribuintes e a busca por soluções para os problemas enfrentados pelos empresários e contadores no cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

Além disso, a simplificação e racionalização das obrigações fiscais e tributárias são medidas fundamentais para reduzir os custos e aumentar a competitividade das empresas tocaninenses. Nesse sentido, a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes poderá propor medidas para simplificar as obrigações fiscais e tributárias, promovendo a desburocratização e a redução de custos para os contribuintes.

Por fim, a proposta tem o objetivo de contribuir para a construção de um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento econômico do Estado, estimulando a atividade empresarial e a geração de emprego e renda.



Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL